



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º __, DE __ DE, MAIO DE 2023

Autoriza o Poder Legislativo a contratar serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas fica autorizada a proceder, mediante leis de licitações e contratos administrativos, à contratação de planos de saúde em favor dos servidores públicos ativos, bem como seus dependentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo, comissionado e os contratados nos termos da Resolução 16 de 2019 de durante a duração do contrato.

§ 2º Consideram-se dependentes os cônjuges, companheiros e filhos/enteados.

§ 3º A união estável depende de prova feita por instrumento público, devidamente registrado em cartório.

Art. 2º A qualidade de segurado do plano de saúde cessará nas seguintes hipóteses:

- I- Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;
- II- Para companheira ou companheiro, pela cessão da união estável com o segurado, incluindo-se também às uniões homoafetivas;
- III- Pelo rompimento do vínculo funcional;
- IV- Pelo rompimento do vínculo previdenciário firmado com o Instituto da Previdência Social do Município de Bom Jardim de Minas em decorrência da aposentadoria pelos serviços prestados no Município;
- V- Pelo falecimento;
- VI- Durante a licença sem vencimento ou remuneração para tartar de interesses particulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Parágrafo Único: Durante a licença sem remuneração, o servidor poderá optar por continuar com o Plano, desde que se responsabilizem, junto a empresa e em acordo com a mesma, pelo pagamento de 100% (cem por cento) do valor do plano de saúde.

Art. 4º Os recursos necessários do custo dos serviços previstos nesta Lei serão suportados pelo servidor público e pela Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, observados os seguintes critérios:

- I- 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas com o plano de saúde serão custeados pelos servidores públicos que aderirem ao plano;
- II- 75% (setenta e cinco por cento) do total das despesas com o plano de saúde serão custeados pela Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas – MG;

Parágrafo Único: Caberá ao servidor público suportar o custo referente aos seis dependentes que por ventura aderirem ao plano, no mesmo índice do inciso I.

Art. 5º O servidor participará do custeio das despesas do plano de saúde mediante desconto em folha de pagamento, conforme autorização específica.

Parágrafo Único: Desconto, a que se refere o caput deste artigo, não será computado no limite previsto em lei para efeito da margem consignável.

Art. 6º A adesão ao plano de saúde é facultativa a dar-se à manifestação escrita do servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 29 de maio de 2023

Pedro Vanderli de Rezende
Presidente